REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de junho de 2020

] Série

Número 106

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2020/M

Elege o Dr. José Maria Dias como representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2020/M

Aprova a orgânica da Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/M, de 16 de dezembro.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIAS REGIONAIS DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 244/2020

Fixa as taxas de recursos hídricos, bem como o valor máximo de venda ao público e a quota de recolha de materiais inertes e calhau rolado.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 245/2020

Autoriza a distribuição do encargo orçamental relativo à alteração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/2004, celebrado entre a Região, através do então Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira e o clube denominado Sporting Clube do Porto Santo.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 246/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica para equipamentos de imagiologia e ecografia da marca "Philips" de diversos serviços do SESARAM, E.P.E., para o período de 1 ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 anos, no valor global de EUR 1.083.239,13.

Portaria n.º 247/2020

Procede à redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 605/2019, de 19 de novembro para a aquisição de reagentes para o Serviço de Imuno-Hemoterapia para o SESARAM, E.P.E., pelo prazo de 1 ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 anos de vigência.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 248/2020

Aprova o Regulamento Específico do sistema de apoio à adaptação da atividade das PME da Região Autónoma da Madeira ao contexto da pandemia COVID-19, abreviadamente designado por "ADAPTAR-RAM".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2020/M

de 3 de junho

Designa o representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro, eleger o Dr. José Maria Dias como representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeirano Conselho Nacional de Educação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2020/M

de 3 de junho

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que instituiu a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, integra na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cometendo-lhe competências nos domínios da agricultura, pecuária, veterinária e desenvolvimento rural.

Por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, que aprova a lei orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, inclui na sua estrutura a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, estabelecendo o n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma a missão deste serviço executivo.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º Natureza

A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DRA, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro.

Artigo 2.º Missão

A DRA tem por missão propor e executar as medidas de política para os setores agrícola, pecuário e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, visando reforçar e promover a agricultura familiar, o rendimento, a competitividade e qualificação das produções e das atividades, o conhecimento, a inovação, a economia circular, a segurança alimentar, a saúde e bem-estar animal, a proteção dos animais de companhia, bem como estimular o desenvolvimento sustentável do meio e da população rural.

Artigo 3.º Atribuições

Para a prossecução da sua missão, a DRA tem as seguintes atribuições:

- a) Propor medidas de apoio ao desenvolvimento dos setores agrícola, pecuário e agroalimentar, designadamente das que confiram maior sustentabilidade à agricultura familiar e favoreçam a atração de jovens empresários às atividades;
- Desenvolver programas de apoio à minimização de custos com a aquisição de fatores de produção, e com os consumos energéticos das explorações agrícolas;
- Apoiar o funcionamento e o exercício das atividades das casas do povo, das suas associações e de outras entidades sem fins lucrativos com intervenção no meio rural, bem como das associações de agricultores, de criadores de gado e de proteção de animais de companhia;
- d) Concorrer para a melhoria das acessibilidades às explorações agrícolas, através da construção, beneficiação e ou requalificação de caminhos agrícolas, bem como de veredas, caminhos reais e sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas;
- e) Gerir o sistema de informação do Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira;
- f) Proteger os recursos genéticos dos setores agrícola, em especial das variedades tradicionais locais com interesse renovado para a agricultura, e pecuário;
- g) Assegurar o funcionamento da Rede de Investigação, Experimentação e Demonstração Agronómica (RIEDA), que integra os campos experimentais e postos agrários dedicados às áreas da fruticultura, horticultura e floricultura;
- h) Desenvolver projetos, atividades de investigação científica, experimentação e demonstração, na sua área de intervenção, podendo para tal cooperar com

- instituições científicas regionais e associações do setor;
- Incentivar a adoção à agricultura de novas tecnologias e da digitalização;
- j) Promover o estabelecimento de planos estruturados de desenvolvimento de culturas com potencial na agricultura regional, com vista ao aumento quantitativo ou qualitativo das produções, e uma mais adequada satisfação do mercado quer local, quer externo;
- k) Prestar assistência técnica especializada às explorações agrícolas e pecuárias, bem assim como à agroindústria tradicional, orientando-as para as práticas mais sustentáveis e que valorizem os serviços dos ecossistemas, favorecendo o aumento do contributo das atividades para a descarbonização da economia;
- Incentivar o crescimento da agricultura em modo de produção biológico, bem como a adoção de outros métodos e práticas agronómicas sustentáveis, como a produção integrada e a proteção integrada;
- m) Promover a sustentabilidade do setor da apicultura regional e dotá-lo de sistemas de reconhecimento e valorização da qualidade das suas produções;
- n) Conceber cursos de formação profissional e tecnológica dos agricultores e dos agentes do setor agroalimentar, e disponibilizar formadores;
- Manter um sistema de emergência médico--veterinária, para as explorações pecuárias em regime de «detenção doméstica» e com a classificação de «classe 3»;
- p) Assegurar o funcionamento da Estação Zootécnica da Madeira (EZM), e da sua valência Pólo de Ovinicultura de Santana, desenvolvendo projetos e introduzindo serviços que confiram uma maior dinâmica e competitividade à pecuária regional;
- q) Garantir uma adequada proteção fitossanitária das culturas e das produções agrícolas, privilegiando o desenvolvimento de planos de ação assentes na luta biológica;
- r) Assegurar o funcionamento dos laboratórios oficiais de apoio às atividades dos setores agrícola, pecuário e agroalimentar, de forma a que correspondam, quer ao nível da capacidade analítica, quer da produção de material vegetal, à dinâmica das necessidades daqueles, como garantindo a mais elevada segurança das produções, designadamente ao nível da resposta a riscos alimentares emergentes;
- s) Dinamizar atividades de investigação e experimentação que visem a inovação e o desenvolvimento das produções agroalimentares regionais, designadamente na ótica da economia circular;
- t) Promover o estabelecimento de soluções ambientalmente sustentáveis para o reaproveitamento e valorização de produções agrícolas não comercializáveis em fresco, por forma a reduzir o desperdício alimentar;
- u) Garantir o acesso, funcionamento e a boa aplicação de sistemas de ajudas comunitárias aos setores agrícola e agroalimentar, nomeadamente no âmbito do POSEI - Medidas de Apoio às Produções Locais, subprograma Região Autónoma da Madeira;

- v) Salvaguardar a participação regional nos planos nacionais anuais relativos aos controlos oficiais realizados para a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios, à proteção e fitossanidade vegetal, à deteção de resíduos de pesticidas e de outros contaminantes em produtos de origem vegetal e animal e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, como ainda nos programas de prevenção e luta a epizotias e doenças de cariz zoonótico;
- w) Acompanhar os programas de ação nacionais e comunitários relacionados com os setores agroalimentar, a saúde pública veterinária e a saúde animal, participando na definição e aplicação de medidas para resposta a situações extraordinárias ou de emergência;
- x) Realizar as ações veterinárias de inspeção e controlo da saúde e do bem-estar dos animais, designadamente nos processos do licenciamento de explorações pecuárias, parques zoológicos, estabelecimentos de comercialização e de prestação de cuidados a animais e ainda dos meios de transporte de animais vivos;
- y) Gerir os sistemas de identificação e registo de animais e explorações, bem como do controlo da movimentação, dos meios de transporte, dos locais de concentração, apresentação e utilização dos animais;
- z) Coordenar ou participar, no âmbito do regime de exercício da atividade industrial, nos processos de licenciamento dos estabelecimentos do setor agroalimentar, incluindo os da pesca, aquicultura e apicultura, como assegurar a recolha e transmissão à respetiva autoridade nacional competente da informação relativa aos registos de operadores do setor agroalimentar;
- aa) Regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, bem como de fertilizantes e de outros fatores de produção agrícola;
- bb) Exercer as ações veterinárias de inspeção e controlo sanitário para garantir a salubridade e genuinidade dos produtos de origem animal;
- cc) Executar, em articulação com outras entidades públicas competentes, as ações de inspeção e controlo de produtos de origem vegetal e animal, frescos ou transformados, no âmbito das trocas intracomunitárias, das importações e das exportações;
- dd) Assegurar o funcionamento dos estabelecimentos da Rede Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira dedicados à preparação de hortofrutícolas frescos para lançamento nos mercados, adequandoas à evolução das necessidades e exigências dos consumidores;
- ee) Gerir as atividades do Mercado Abastecedor do Funchal, o mercado grossista regional de hortofrutícolas frescos, e das unidades Mercado dos Agricultores, de vendas diretas dos produtores agrícolas aos consumidores familiares;
- ff) Contribuir para um maior reconhecimento das cadeias de abastecimento curtas e a criação de condições que incentivem um maior consumo dos produtos agrícolas e agroalimentares locais nas compras públicas ou financiadas com fundos públicos;

- gg) Desenvolver o projeto «Sidrarias da Madeira», a ser constituído por uma sidraria-central e várias mini-sidrarias, a localizar nas zonas em que a produção desta bebida tradicional madeirense assume maior significado;
- hh) Adotar às principais produções agrícolas e agroalimentares regionais sistemas de qualificação, designadamente ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia de Denominação de Origem Protegida (DOP) e Indicação Geográfica Protegida (IGP), e estabelecer sistemas de controlo e atestação da conformidade ou de certificação dos produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM;
- Assegurar o funcionamento da Câmara de Provadores dos Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira e do laboratório específico para análises sensoriais;
- jj) Realizar ações de promoção e divulgação dos produtos agrícolas, pecuários e agroalimentares regionais, nomeadamente sob a égide das marcas coletivas «Produto da Madeira», «Produto do Porto Santo» e «Carne Regional»;
- kk) Cooperar com as casas do povo e outras organizações que operem em território rural, na qualificação e valorização das populações abrangidas;
- Incentivar, em articulação com as casas do povo e outras organizações com intervenção no meio rural, projetos inovadores que visem a revitalização das atividades primárias de matriz agrorrural;
- mm) Produzir e difundir informação útil sobre os setores agrícola e agroalimentar regionais, para diferentes públicos;
- nn) Recolher, tratar e difundir a informação técnicoeconómica relevante no âmbito das suas atribuições;
- oo) Reforçar as relações institucionais com os organismos públicos que detêm atribuições e competências nas áreas da agricultura, pecuária, veterinária, alimentação e segurança alimentar, designadamente como autoridade nacional para as diferentes matérias;
- pp) Representar a Região Autónoma da Madeira em organizações nacionais e internacionais relacionadas com as áreas das suas atribuições, quando para tal seja indigitada;
- qq) Exercer na Região Autónoma da Madeira as competências atribuídas às entidades nacionais com funções homólogas previstas na lei em vigor;
- rr) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 4.º Órgão de direção

- 1 A DRA é dirigida pelo diretor regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.
- 2 Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor regional:
 - a) Desempenhar as funções de autoridade regional veterinária;
 - b) Coordenar e gerir as áreas de atribuições referidas no artigo 3.º;

- c) Coordenar e orientar a atuação dos serviços da DRA:
- d) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da DRA com os outros departamentos da SRA, quando tal seja necessário;
- e) Determinar a realização de estudos, pareceres e outros trabalhos considerados necessários no âmbito de atuação da DRA;
- f) Autorizar a realização de despesas e celebrar contratos no seu âmbito de atuação e de acordo com as competências e limites fixados por lei;
- g) Ordenar a instauração ou instrução de processos de contraordenação no âmbito de atuação da DRA e tomar a decisão final relativamente aos mesmos;
- Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correto funcionamento da DRA;
- i) Emitir certidões de dívida por falta de cumprimento ao procedimento que seja estabelecido quanto ao pagamento de serviços prestados;
- j) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente.
- 3 O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos titulares de cargos de direção.
- 4 O diretor regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, por um titular de cargo de Direção a designar.

CAPÍTULO II Estrutura e funcionamento geral

Artigo 5.º Organização interna

A organização interna da DRA obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 6.º Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção intermédia de 1.º grau e de chefes de departamento consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º Receitas

A DRA dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º Despesas

Constituem despesas da DRA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO III Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º Carreiras subsistentes

- 1 O desenvolvimento indiciário das carreiras subsistentes de chefe de departamento da SRA é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2005/M, de 15 de abril, e 16/2000/M, de 15 de julho, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B, ambas de 31 de dezembro.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.
- 3 Os postos de trabalho relativos à carreira de coordenador são extintos à medida que vagar.

Artigo 10.º Norma transitória

- 1 Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 5.º, mantêm-se em vigor a Portaria n.º 38/2016, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2016, de 28 de abril, e o Despacho n.º GS-12/SRAP/2016, de 4 de abril, do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, bem como as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia das unidades orgânicas naqueles previstas.
- 2 Durante o período de vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2020/M de 8 de

- maio, as atribuições ligadas ao setor do desenvolvimento local constantes da alínea c), parte inicial, do artigo 3.º, integram, transitoriamente, o leque de atribuições da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.
- 3 Após o fim da vigência do diploma legal referido no número anterior, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 53/2020, de 6 de março, a unidade orgânica flexível Divisão de Desenvolvimento e Valorização Rural, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 79/2016, de 26 de fevereiro, transita para a DRA, mantendo a sua natureza jurídica e a comissão de serviço do seu titular até à aprovação da organização interna referida no artigo 5.º
- 4 Nos termos legais aplicáveis, mantêm-se os procedimentos de recrutamento de pessoal em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais se reportam aos serviços a que respeitam os postos de trabalho correspondentes.

Artigo 11.º Cessação de vigência

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/M, de 16 de dezembro.

Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de maio de 2020.

- O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque
- O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.°)

Designação	Qualificação profissional - área funcional	Grau	Número de lugares	Número de lugares a extinguir
Diretor de serviços Chefe de departamento	Direção intermédia Coordenação e chefia na área administrativa	1.º	8	(a) 4

(a) Lugares a extinguir quando vagar.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIAS REGIONAIS DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 244/2020

de 3 de junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira e cria uma disciplina indispensável a garantir a gestão sustentável destes recursos.

Nos termos dos artigos 4.º e 10.º do referido diploma legal, é possível, mediante licenciamento prévio, a extração de materiais inertes do domínio público, tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa de recursos hídricos, cujo valor deve ser fixado anualmente.

Neste domínio, dispõe ainda o seu artigo 14.º a necessidade de ser fixado anualmente o valor da venda ao público dos materiais inertes.

Concomitantemente, a fim de garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos em articulação com um elevado nível de proteção da orla costeira e em obediência ao princípio da dimensão ambiental da água e do princípio de gestão integrada das águas, o mencionado diploma prevê, no n.º 1 do seu artigo 10.º, a necessidade de ser fixada anualmente a quota global de extração de materiais inertes.

O diploma acima referido veio derrogar as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/M, de 12 de abril, que lhe são contrárias, mantendo, no entanto, em vigor, as normas referentes à recolha de calhau rolado.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/M, de 12 de abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/M, de 23 de março, é possível, mediante licenciamento prévio, a recolha de calhau rolado nas praias da ilha da Madeira, tendo como contrapartida o pagamento de uma taxa de recursos hídricos, cujo valor é fixado anualmente.

Igualmente, visando garantir a utilização sustentável dos recursos hídricos em articulação com um elevado nível de proteção da orla costeira e em obediência ao princípio da dimensão ambiental da água e do princípio de gestão integrada das águas, o mencionado diploma prevê, no n.º 2 do seu artigo 10.º, a necessidade de ser fixada anualmente a quota de recolha de calhau rolado nas praias da Região.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/M, de 12 de abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/M, de 23 de março, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, bem como da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea e) do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo

Regional e dos Assuntos Parlamentares, pela Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas e pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, aprovar o seguinte:

- A taxa devida pela extração de materiais inertes no leito das águas do mar, para vigorar durante o ano de 2020, é de € 0,90 por metro cúbico.
- O valor máximo de venda ao público de materiais inertes, para vigorar durante o ano de 2020, é de € 21,76 por metro cúbico.
- 3. A quota de extração de materiais inertes, para vigorar durante o ano de 2020, é fixada em 126.000 m3, sem prejuízo do seu valor poder vir a ser alterado, por razões de necessidades temporárias da Região.
- 4. A recolha de calhau rolado nas praias da RAM é apenas autorizada para as seguintes situações:
 - 4.1. Recuperação de património classificado e inventariado de acordo com a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, mediante a apresentação de documento comprovativo pelo requerente.
 - 4.2. A utilização daqueles materiais em imóveis não incluídos no número anterior, carecem de parecer prévio favorável da Direção Regional da Cultura, que ateste o interesse patrimonial e cultural da sua aplicação.
 - 4.3 A aferição das quantidades necessárias é efetuada pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de litoral.
- A taxa devida pela recolha de calhau rolado, para vigorar durante o ano de 2020, é de € 268,70 por metro cúbico.
- 6. As entidades públicas estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o número anterior.
- A quota de recolha de calhau rolado, para vigorar durante o ano de 2020, é fixada em 60 m3, independentemente da natureza jurídica do requerente.
- Não é permitida a venda de calhau rolado ao público.
- A recolha de calhau rolado nas praias sem a respetiva licença constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de agosto, na sua atual redação.
- 10. É revogada a Portaria n.º 17/2019, de 31 de janeiro.
- 11. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 18 de maio de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 245/2020

de 3 de junho

Considerando a necessidade de ajustar o montante da comparticipação financeira referente ao ano de 2020, previsto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/2004, celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, através do então Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira e o Sporting Clube do Porto Santo.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1--A/2020/M, de 31 de janeiro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2020/M, de 17 de março, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

1.º O encargo orçamental relativo à alteração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/2004 acima referido, encontra-se escalonado da forma abaixo indicada:

Ano económico de 2005	€ 5.614,19
Ano económico de 2006	€ 7.023,32
Ano económico de 2007	<i>€</i> 11.747,03
Ano económico de 2008	€ 12.535,99
Ano económico de 2009	€ 20.158,30
Ano económico de 2010	€ 27.304,59
Ano económico de 2011	€ 12.801,55
Ano económico de 2012	€ 15.625,81
Ano económico de 2013	€ 14.624,66
Ano económico de 2014	€ 33.939,19
Ano económico de 2015	<i>€</i> 20.541,30
Ano económico de 2016	€ 20.605,40
Ano económico de 2017	€ 20.252,42
Ano económico de 2018	€ 20.538,16
Ano económico de 2019	€ 20.379,92
Ano económico de 2020	€ 5.327,20

2.º A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica abaixo indicada do Orçamento da Direção Regional de Desporto, para 2020:

- Secretaria 45; Capítulo 50; Divisão 05; Subdivisão 00; Classificação económica D.08.07.01.RB.MS; Fonte de Financiamento 181; Projeto 50692.
- Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 21 de maio de 2020.

- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 246/2020

de 3 de junho

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, conjugado com os artigos 28.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica para equipamentos de imagiologia e ecografia da marca ""Philips"" de diversos serviços do SESARAM, E.P.E., para o período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, no valor global de EUR 1.083.239,13 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove euros e treze cêntimos), acrescido de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

1 20	Egonómico	42 2020	€ 181.034,48;
Ano	Económico	de 2021	 € 361.079,71;
Ano	Económico	de 2022	 € 361.079,71;
Ano	Económico	de 2023	 € 180.045,23.

- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.319.020219.C0.00.1, do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2020.
- 3. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 5. Esta Portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Portaria n.º 247/2020

de 3 de junho

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 605/2019, de 19 de novembro, publicada no JORAM, I série, n.º 182, para a aquisição de reagentes para o Serviço de Imuno-Hemoterapia para o SESARAM, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, com o preço base global de EUR 407.165,04 (quatrocentos e sete mil, cento e sessenta e cinco euros e quatro cêntimos), acrescido de IVA, na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2020	€ 101.884,22;
Ano Económico de 2021	€ 135.721,68;
Ano Económico de 2022	€ 135.721,68;
Ano Económico de 2023	€ 33.837.46.

- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D.02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2020.
- 3. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 26 dias do mês de maio de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 248/2020

de 3 de junho

SISTEMA DE APOIO À ADAPTAÇÃO DA ATIVIDADE DAS PME DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA AO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19 ("ADAPTAR-RAM")

Com o fim do período de execução do estado de emergência, é fundamental acautelar os impactos na saúde pública da retoma da atividade normal, com vista a iniciar a fase de recuperação e revitalização da economia da Região Autónoma da Madeira.

No sentido de definir um processo de transição, o Governo Regional da Madeira, através de Resolução do Conselho de Governo n.º 272/2020, de 30 de abril, procedeu à declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, definindo um conjunto adicional de medidas, de modo a minorar o risco de contágio e de propagação daquela doença.

Igualmente, pela Resolução de Conselho de Governo n.º 273/2020, de 1 de maio, foram aprovadas medidas de desconfinamento relativamente aos setores da economia e empresas, comércio e serviços, as quais foram precedidas de determinação e parecer técnico da Autoridade Regional de Saúde.

O levantamento progressivo das restrições impostas ao exercício de atividades económicas, devem ser acompanhadas de medidas de adaptação à retoma da atividade, na observância de condições específicas de funcionamento, de forma a garantir o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Importa criar condições à retoma da atividade empresarial, salvaguardando a saúde pública, apoiando as micro, pequenas e médias empresas (PME) na adaptação dos seus estabelecimentos face às novas condições de distanciamento físico e de higiene no contexto da pandemia COVID-19, como sejam aquisição de equipamentos de proteção individual, de materiais de higienização, alteração do layout de funcionamento, novos métodos de organização do trabalho e de relacionamento com os clientes e fornecedores.

A presente Portaria cria e regulamenta o sistema de apoio à adaptação da atividade das PME da Região Autónoma da Madeira ao contexto da pandemia COVID-19, adiante designado por "ADAPTAR-RAM", e define a sua regulamentação específica nos termos previstos no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março, e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março.

O "ADAPTAR-RAM" tem o seu enquadramento no Eixo Prioritário 3 - "Reforçar a Competitividade das Empresas", insere-se na Prioridade de Investimento 3.c - "Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços" e no Objetivo Específico 3.c.1 - "Desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais com o objetivo de consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços", do

Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante apenas designado por "Madeira 14-20", financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, a gestão deste sistema de apoio compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, adiante designado apenas por IDE, IP-RAM, na qualidade de organismo intermédio nomeado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, adiante designado apenas por IDR, IP-RAM, na qualidade de Gestão do "Madeira 14-20", através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 24/2015, publicada a 13 de janeiro, na I série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março, e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É criado o sistema de apoio à adaptação da atividade das PME da Região Autónoma da Madeira ao contexto da pandemia COVID-19, adiante designado por "ADAPTAR-RAM", cujo Regulamento Específico é aprovado e publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Economia, aos 2 dias do mês de junho de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

Anexo da Portaria n.º 248/2020, de 3 de junho

Sistema de apoio à adaptação da atividade das PME da Região Autónoma da Madeira ao contexto da pandemia COVID-19

("ADAPTAR-RAM")

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao sistema de apoio à adaptação da atividade das PME da Região Autónoma da Madeira ao contexto da pandemia COVID-19, adiante designado por "ADAPTAR-

-RAM", e tem por objeto apoiar projetos de PME na adaptação dos seus estabelecimentos face às novas condições de distanciamento físico e de higiene no contexto da pandemia COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Artigo 2.º Âmbito e objetivo

São abrangidos pelo presente sistema os projetos enquadráveis no "Madeira 14-20", no âmbito do Eixo Prioritário 3 - "Reforçar a Competitividade das Empresas", inseridos na Prioridade de Investimento 3.c - "Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços" e que contribuam para o Objetivo Específico 3.c.1 - "Desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais com o objetivo de consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços".

Artigo 3.º Área geográfica de aplicação

O "ADAPTAR-RAM" tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Tipologia de beneficiários

- 1- As entidades beneficiárias do apoio previsto no "ADAPTAR-RAM" são PME (micro, pequenas e médias empresas) de qualquer natureza e forma jurídica.
- Não são enquadrados neste sistema os projetos apresentados pelas empresas que integram o setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.
- 3 Para efeitos do presente artigo, entende-se:
 - a) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado, sendo, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar e as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
 - b) «Microempresa», empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;
 - c) «Pequena empresa», empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;
 - d) «Média empresa», empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios não excede 50 milhões de euros ou balanço total anual não excede 43 milhões de euros;
 - e) «Empresa única», conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial* da

União Europeia, (JOUE) n.º 352, Série L, de 24 de dezembro de 2013, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis, inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

 Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

 Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

 Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

Artigo 5.º Modalidades de candidatura

- A candidatura assume a natureza de projeto individual, apresentado por uma PME e segue um regime simplificado.
- 2 Para efeitos do número anterior, entende-se por regime simplificado a formalização do processo de candidatura apenas com a apresentação do formulário de candidatura.

Artigo 6.º Tipologia dos projetos

São suscetíveis de financiamento os projetos de adaptação dos seus estabelecimentos face às novas condições de distanciamento físico e de higiene no contexto da pandemia COVID-19, a aquisição de equipamentos de proteção individual para trabalhadores e utentes, equipamentos e materiais de higienização, contratos de desinfeção dos locais de trabalho, custos com a alteração do layout de funcionamento dos estabelecimentos e reorganização dos locais de trabalho, novos métodos de organização do trabalho e de relacionamento com os clientes e fornecedores, em cumprimento com as normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes de saúde, de forma a assegurar uma retoma segura da atividade empresarial.

Artigo 7.º Área de intervenção sectorial

- São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com exceção das que integram:
 - a) O setor da pesca e da aquicultura;
 - O setor da agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados, silvicultura e exploração florestal, a qual inclui o setor da produção agrícola primária e florestas;

- c) O setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, publicado no JOUE de 7 de junho de 2016 e transformação e comercialização de produtos florestais;
- d) Os projetos que incidam nas seguintes atividades previstas na Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua atual redação:
 - i. Financeiras e de seguros divisões 64 a 66;
 - ii. Lotaria e outros jogos de aposta divisão
 - iii. Atividades das organizações associativas divisão 94.
- 2 Para além das atividades económicas excluídas no número anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, nomeadamente em matéria de auxílio de minimis (Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014), assim como em matéria de FEDER, conforme estabelece a alínea c) do número 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a sua atual redação.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade do beneficiário

- O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído a 1 de março de 2020;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade;
 - Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - d) Comprovar o estatuto de PME, através da certificação eletrónica, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, através do sítio na Internet do IDE, IP-RAM;
 - e) Assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
 - f) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiado por fundos europeus;
 - g) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social (autorização de consulta ao IDE, IP-RAM) e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reposições em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

- 2 Na apresentação da candidatura, a comprovação das alíneas a) a f) do número anterior faz-se mediante apresentação de declaração de cumprimento, subscrita pelo beneficiário sob compromisso de honra.
- 3 A declaração de cumprimento prevista no número 2 anterior e os comprovativos da alínea g) do número 1 anterior devem ser apresentados através dos procedimentos automáticos do Balcão do Portugal 2020, no sítio na Internet https://balcao.portugal2020.pt.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade do projeto

O projeto deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:

a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;

- b) Corresponder à realização de uma despesa elegível mínima de € 500 e máxima de € 5.000, por estabelecimento, com um limite máximo de €10.000 por projeto;
- Ser executado, no máximo, até 31 de dezembro de 2020;
- Estar em conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis.

Artigo 10.º Forma, taxas de financiamento e limites

- O apoio a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de incentivo não reembolsável.
- 2 A taxa base de financiamento a atribuir é de 80% sobre as despesas elegíveis.
- 3 O montante total do apoio a conceder no âmbito do "ADAPTAR-RAM" não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis em vigor.

Artigo 11.º Cumulação de incentivos

- Para as mesmas despesas elegíveis o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de apoio não é cumulável com quaisquer outros apoios.
- Ao abrigo do "ADAPTAR-RAM", apenas é aceite uma candidatura por empresa.

Artigo 12.º Despesas elegíveis

- Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, realizadas a partir do dia 18 de março de 2020:
 - a) Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de seis meses, para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com ou sem atendimento ao público, nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;
 - Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de seis meses, nomeadamente solução desinfetante;

- c) Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;
- d) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia contactless, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de seis meses;
- e) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de «software as a service», criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca:
- f) Custos com a reorganização e adaptação de locais de trabalho e de layout de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
- g) Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
- h) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
- i) Custos com a aquisição e colocação de informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
- j) Aquisição de serviços de consultoria especializada para o redesenho do layout das instalações e para a elaboração de planos de contingência empresarial e manuais de boas práticas, até ao limite de €500;
- k) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 250 e para os efeitos previstos no número 3 do artigo 21.º do presente Regulamento. Estas despesas não deverão ser imputáveis à calendarização do projeto por implicar a sua realização em data posterior à conclusão financeira do mesmo.
- 2 As despesas referidas no número anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
 - Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
 - Serem adquiridas em condições de mercado, tendo de ser justificadas, em sede de pagamento final, através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 3 Para a determinação do valor das despesas comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 13.º Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis:

a) Aquisição de bens em estado de uso;

- Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
- c) Trabalhos da empresa para ela própria;
- d) Pagamentos em numerário efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a € 250;
- e) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação.

Artigo 14.º Apresentação de candidaturas

- As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal e são submetidas através de formulário eletrónico simplificado, disponível na plataforma eletrónica do Balcão do Portugal 2020.
- 2 Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas são definidos pelo IDR, IP-RAM, enquanto Autoridade de Gestão e pelo IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio.
- 3 Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, entre outros, quando aplicável.
- 4 As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma do Balcão do Portugal 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 15.º Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

- As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento.
- 2 As candidaturas são selecionadas em função da data de submissão completa do processo (dia/hora/minuto) até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.

- 3 A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelo IDR, IP-RAM, na qualidade de Autoridade de Gestão no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da apresentação da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável, mas condicionada à satisfação de determinados requisitos.
- 4 Quando haja lugar à audiência de interessados e sem prejuízo do prazo legalmente previsto para o efeito, em caso de apresentação de alegações, o prazo previsto no número anterior para decisão suspende-se.
- 5 O prazo referido no número 3 anterior suspende-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez.
- 6 A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura.
- 7 No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente Regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 20 dias úteis para a adoção da decisão.
- 8 Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do "Madeira 14-20" para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 16.º Aceitação da decisão

- 1 A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 A decisão de aprovação caduca automaticamente caso não seja submetido ou assinado, pelo beneficiário, o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e devidamente aceite pelo IDE, IP-RAM, podendo o prazo ser prorrogado por 10 dias úteis.

4 - Com a assinatura do termo de aceitação ou com a celebração do contrato, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 17.º Indicador de realização

Os projetos a financiar neste sistema de apoio devem contribuir para o indicador de realização do Programa Operacional "Madeira 14-20", designadamente "número de empresas que beneficiam de apoio".

Artigo 18.º Obrigações e compromissos dos beneficiários

- O beneficiário fica sujeito às seguintes obrigações e compromissos:
 - Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - Permitir o acesso aos locais de realização do projeto e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

 Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, verificações de gestão, acompanhamento, controlo e auditoria;

- d) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- e) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável, nomeadamente através da publicação no website da empresa de uma Ficha de projeto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como na altura do pagamento dos apoios;
- i) Ter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido e dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com os mesmos;

- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidade e regras ambientais, quando aplicável;
- m) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, na sua redação atual, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional.

Artigo 19.° Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de apoio:

- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, a quem compete assegurar a gestão do presente sistema de apoio, designadamente a análise dos projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo, para o efeito, solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento do incentivo e o acompanhamento e encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;
- b) O IDR, IP-RAM enquanto Autoridade de Gestão do "Madeira 14-20", o qual assegura a gestão do Programa Operacional e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de apoio e assegurar o respetivo financiamento.

Artigo 20.º Pedidos de pagamento

- 1 Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão do Portugal 2020 e podem assumir as modalidades de adiantamento e saldo final.
- 2- Os pagamentos obedecem aos seguintes procedimentos:
 - a) É processado um adiantamento inicial após a validação do termo de aceitação, no montante equivalente a 50% do incentivo aprovado, não necessitando o beneficiário, para o efeito, de submeter o respetivo pedido de adiantamento via plataforma do Balcão do Portugal 2020;
 - b) O pedido de pagamento final deve ser apresentado pelo beneficiário no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de conclusão do projeto e conforme estipula o número 3 do artigo seguinte, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados pelo IDE, IP-RAM. A ausência de apresentação do pedido de pagamento final no prazo estabelecido constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio.
- 3 Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento final é efetuado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de apresentação do

- pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
- 4 Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do apoio financeiro.
- 5 O pagamento final pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
 - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
 - Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
 - Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
 - e) Superveniência de situações, cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.
- 6 A existência de anomalias no preenchimento do formulário, implicará a devolução do mesmo.
- 7 Entende-se por «Data da conclusão do projeto», a data de conclusão física e financeira do projeto, sendo esta a data do último pagamento de despesa afeta ao projeto;

Artigo 21.º Acompanhamento e controlo

- 1 No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços financiados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, e com as condições de financiamento do projeto.
- 2 Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados, nos seguintes termos:
 a) Verificações administrativas;
 - a) Verificações administrativas; b) Verificação dos projetos no local, regra geral, por amostragem.
- 3 No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa ratificada ou certificada, respetivamente por um Contabilista certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa, constante do formulário de pedido de pagamento;

- A conformidade das despesas realizadas com as previstas na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
- c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
- d) A adequada contabilização de tais despesas e do apoio financeiro de acordo com o Normativo Contabilístico vigente.

Artigo 22.º Condições de alteração e revogação dos projetos

- 1- Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou do IDR, IP-RAM as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
 - a) Os elementos de identificação do beneficiário;
 - b) O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
 - c) O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
 - d) O montante do incentivo público e a respetiva taxa de financiamento.
- 2 O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, poderão determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e do IDR, IP-RAM, conforme estipula o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 23.º Recuperação do incentivo

- 1 Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme determina o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao

beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 24.º Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito do presente sistema de apoio respeitam o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, publicado no JOUE n.º 352, Série L, de 24 de dezembro de 2013, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 25.º Dotação e cobertura orçamental

- 1 A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de apoio, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do "Madeira 14-20", é de € 2,5 milhões de euros, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 Os encargos decorrentes da aplicação do "ADAPTAR-RAM" são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- 4 Caso a dotação financeira FEDER, prevista no número 1 anterior, não seja concretizada, o

- financiamento do presente sistema será assegurado integralmente pelo Orçamento Regional.
- 5 Sempre que a dotação financeira indicativa, prevista no número 1 anterior, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, nomeadamente através do Orçamento Regional, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 26.º Obrigações Legais

A concessão do incentivo previsto neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 27.º Ponto de contato

Para obtenção de informações adicionais, nomeadamente legislação aplicável e pontos de contato, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do "Madeira 14-20" (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio "Portugal 2020" (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 28.º Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de apoio coincide com o período de vigência do "Madeira 14-20".

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	t 15,91 cada	£ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Činco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36
		€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página \in 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)